



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30446

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

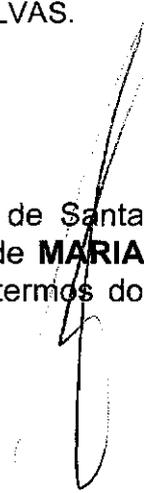
Requerente: MARIA DE LOURDES ZITKOSKI ROLON

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 -
CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL.INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO
CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE
ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA -
GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS
DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA -
PRECEDENTES.RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM
DINHEIRO NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS - ALEGADO CUSTEIO, PELA CHAPA
MAJORITÁRIA, DA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS
PARA A TELEVISÃO E PARA O RÁDIO - PROVÁVEL
RATEIO ENTRE OS CANDIDATOS DA
PROPORCIONAL - PRÁTICA USUAL NAS
CAMPANHAS - SUPOSTO DOADOR QUE TAMBÉM
NÃO DECLAROU A DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE
GRAVIDADE - RECURSO QUE, DE QUALQUER
FORMA, NÃO TRANSITARIA PELA CONTA BANCÁRIA
- ANOTAÇÃO DE RESSALVA COMO ADVERTÊNCIA.EXTRATOS BANCÁRIOS - AGRANGÊNCIA -
PERÍODO DE CAMPANHA - SALDO QUE
PERMANECEU ZERADO DESDE A DATA DA
ABERTURA DA CONTA ATÉ O SEU ENCERRAMENTO
- DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE PERMITEM
CONCLUIR COM SEGURANÇA QUE NÃO HOUE
TRÂNSITO DE RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA DE
CAMPANHA - FALHA ESCLARECIDA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de **MARIA DE LOURDES ZITKOSKI ROLON** relativamente às eleições 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

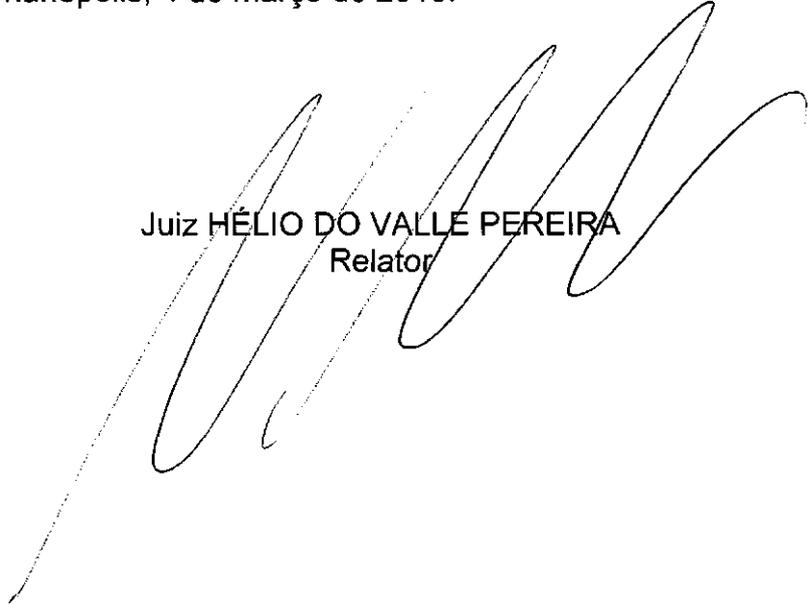




Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de março de 2015.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014
R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato **MARIA DE LOURDES ZITKOSKI ROLON** que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas últimas eleições, em observância ao disposto na Res. TSE n. 23.406/2014.

Após analisar os documentos apresentados pela candidata, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar em que apontou inconsistências (fls. 27-28).

Determinada a baixa dos autos em diligência, a candidata apresentou manifestação às fls. 33-34.

A Coordenadoria de Controle Interno, em relatório conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 40-42).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (fls. 44-45).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, analiso pontualmente as falhas remanescentes apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN):

1. Neste primeiro tópico, a COCIN assim se pronunciou:

Instada a manifestar-se sobre o item 2 do relatório de fls. 27-28, a candidata alega, nas fls. 33-34, que os serviços de contabilidade e advocatícios foram custeados pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, e que a produção de programa de rádio e TV foi custeada pelo Partido da Social Democracia Brasileira. Tais custeios caracterizam doações à candidata que não foram declaradas e não houve emissão do respectivo recibo eleitoral.

1.1. A questão acerca do registro, nas prestações de contas dos candidatos, de **despesas com a contratação de contadores e advogados**, já foi analisada por este Tribunal em recursos interpostos em processos de prestações de contas referentes às eleições 2012.

Reproduzo o seguinte precedente:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO E DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO - DESAPROVAÇÃO UNICAMENTE PELO FATO DE NÃO TER HAVIDO REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

[Acórdão TRESC n. 28.620, RE 746-28, de 09/09/2013, rel. o subscritor]

E ainda:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - [...].

- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

"Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas" (TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Des^a Regina Afonso Portes).

[...]

[Acórdão TRESC n. 28.537, RE 763-64, de 26/08/2013, relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli]

Recentemente reafirmamos esse entendimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

[...]

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE DE CAMPANHA - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA - PRECEDENTES.

[...]

[Acórdão TRESC 30.389, PC 1449-30, de 29/01/2015, rel. o subscritor]

Assim, com base em precedentes deste Tribunal, afasto a irregularidade pela inexistência de registros de despesas com serviços advocatícios e de contadoria.

1.2. A segunda questão neste tópico diz respeito ao recebimento, pela candidata, de **doação estimável na forma de programas de rádio e televisão**, não tendo havido, por outro lado, o registro na prestação de contas.

Intimada para se manifestar sobre o ponto, a candidata disse o seguinte (fl. 34):

Quanto à produção de programa de rádio e TV, a candidata foi informada que foi custeado pela chapa majoritária (PSDB), sendo ínfimo o tempo de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014
propaganda utilizado para sua campanha.

Após a informação dada pela candidata, analisou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, o processo de prestação de contas n. **1600-93**, referente à contabilidade da chapa majoritária encabeçada por Paulo Bauer do PSDB, candidato a governador pela Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina", composta, dentre outros partidos, pelo **PSDB** e pelo PRTB (partido da candidata), sendo constatada a ausência de registro de doação estimável em dinheiro à prestadora destas contas.

Foram consultadas, também no SPCE, as prestações de contas das Direções Partidárias do PSDB e do PRTB (processos ns. **1463-14** e **1470-06**), e em tais contabilidades também não houve registro de doação à candidata Maria de Lourdes.

É certo que o recebimento de doação estimável deve ser informado na prestação de contas do doador e do donatário.

Por outro lado, no caso concreto não vejo gravidade na omissão, até porque se por um lado a candidata não registrou a doação na sua prestação de contas, por outro o suposto doador permaneceu também inerte, inexistindo qualquer elemento nos autos que permita apurar de maneira mais concreta o valor estimado para a doação em comento, ou até concluir se houve realmente essa doação, diante da imprecisão da informação prestada pela candidata.

Seja como for, é bastante comum a situação em que a coligação majoritária ou o comitê financeiro custeie o pagamento da propaganda eleitoral gratuita em emissora de rádio e de televisão dos candidatos da proporcional e proceda ao rateio entre esses. É muito comum, também, que os candidatos donatários olvidem de registrar esse tipo de doação na própria prestação de contas.

Veja-se o seguinte precedente:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - **RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA PELO RÁDIO - DESPESAS PAGAS PELO COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO E DIVIDIDA MEDIANTE RATEIO ENTRE OS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS DA PROPAGANDA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - CESSÃO DE VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTE - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO.**

[Acórdão TRESC n. 28.400, RE 656-58, de 24/07/2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes]

Ademais, seriam, de qualquer forma, recursos que não transitariam na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1405-11.2014.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2014

conta bancária específica de campanha, pois se trata de recebimento de recurso estimável, o que justifica afastar a gravidade da falha e deixar, dessa forma, consignada uma ressalva.

2. Neste ponto, a Unidade Técnica detectou que os extratos bancários não abrangem todo o período de campanha.

Anoto, inicialmente, que o resumo da prestação de contas da candidata (fl. 9) mostra todos os formulários e demonstrativos zerados, ou seja, aparentemente não houve movimentação financeira na campanha.

Nesses casos, a ausência de movimentação de recursos financeiros durante o pleito, declarada na prestação de contas da interessada, somente pode ser comprovada mediante a apresentação de extratos bancários zerados.

A candidata apresentou alguns extratos bancários que foram juntados às fls. 10 e 14-17.

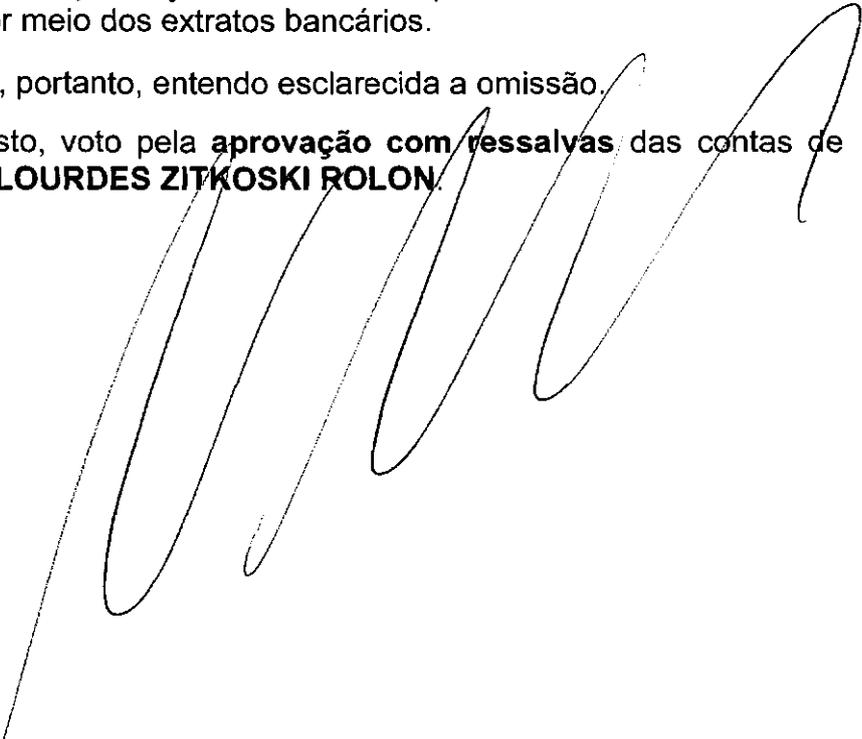
Embora a COCIN tenha apontado a incompletude dos documentos, vejo que os extratos apresentados pela prestadora permitem concluir com segurança que não houve trânsito de recursos pela conta durante a campanha, porquanto o último extrato, impresso em 14 de outubro de 2014, mostra que o saldo da conta é R\$ 0,00 e que esse valor permaneceu o mesmo desde 30 de julho de 2014, data de abertura da conta bancária.

Sendo assim, a ausência de movimentação de recursos financeiros durante o pleito, declarada na prestação de contas da prestadora, foi devidamente comprovada nos autos, por meio dos extratos bancários.

Nesse tópico, portanto, entendo esclarecida a omissão.

Ante o exposto, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de campanha de **MARIA DE LOURDES ZITKOSKI ROLON**.

É o voto.





TRESC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1405-11.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): MARIA DE LOURDES ZITKOSKI ROLON

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30446. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.